

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva e do Sr. Alberto Magno Serrão Mendes, ex-prefeitos de Turilândia/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2011.

2. No referido exercício foi repassada a importância de R\$ 139.935,50 ao município. O prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013 (peça 17, p. 1), no mandato de Alberto Magno Serrão Mendes.

3. Ante a ausência de providências dos responsáveis em relação às notificações expedidas pelo FNDE cobrando a apresentação da prestação de contas (peça 10), aquela autarquia instaurou a presente tomada de contas especial, imputando-se aos responsáveis débito no valor total repassado.

4. No âmbito deste Tribunal, conforme a instrução inicial (peça 24) constatou-se que o responsável pela apresentação das prestações de contas dos recursos em questão era o Sr. Alberto Magno Serrão Mendes, ex-prefeito na gestão 2013/2016, uma vez que o prazo final da aludida prestação de contas expirou em 30/4/2013. Assim, não caberia responsabilizar o prefeito antecessor, já que os recursos foram repassados diretamente às associações representativas das escolas públicas, cabendo então ao prefeito sucessor cuidar do recebimento da prestação de contas das escolas e apresentá-las ao FNDE. Dessa forma, foi realizada a citação do prefeito sucessor, Alberto Magno Serrão Mendes, bem como a sua audiência em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

5. Apesar de o ofício de citação e audiência ter sido recebido em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (peças 27 e 29), o responsável não apresentou alegações de defesa ou razões de justificativa, nem recolheu o valor do débito que lhe foi imputado. Dessa forma, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

6. Ante este fato, a Secex-TCE propõe julgar irregulares as presentes contas, imputando-se ao responsável citado o débito no valor apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU avalizou a proposta da unidade técnica.

7. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

8. Não tendo o responsável apresentado a prestação de contas que era de sua responsabilidade, e tendo se mantido silente em relação à citação promovida por este Tribunal, inexistem elementos nos autos capazes de demonstrar a regular aplicação dos recursos repassados às escolas públicas municipais por conta do programa PDDE no exercício de 2011. Também não socorre o responsável o fato de ter ajuizado Ação Civil Pública (peça 16, p. 10) ou representação perante a Procuradoria da República no Estado do Maranhão (peça 16, p. 18) em face do prefeito antecessor, uma vez que era de sua responsabilidade a obtenção das prestações de contas junto às escolas receptoras dos recursos e a sua apresentação ao FNDE, tendo em vista que o prazo para prestação dessas contas se expirou em seu mandato.

9. Deixo de acolher a proposta de se autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas, por entender que tal medida depende de solicitação do responsável.

10. Nos termos do art. 12, inciso IV, da LO/TCU c/c o § 7º, *in fine*, do art. 209 do RI/TCU, considero cabível, ainda, o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis,



Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de julho de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator